

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Lima de Oliveira, peça 87, em face do Acórdão nº 11.498/2023-TCU-2ª Câmara, peça 73, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Eunelio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, ex-prefeitos do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse 0324228-85/2010, registro Siafi 733961, peça 18, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de um Terminal Rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA”.

3. Os senhores Eunelio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados solidariamente à reparação do dano em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada nas obras da “Construção de um Terminal Rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes - MA”, deixando de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no Contrato de Repasse 0324228-85/2010, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

4. Em síntese, o recorrente alega a nulidade da citação e a ausência de responsabilidade, posto que não geriu os recursos objeto destas contas especiais, bem como que adotou as providências de resguardo do patrimônio público.

5. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da unidade instrutora, peças 102 e 103.

6. Por seu turno, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Emanuel Lima de Oliveira contra o Acórdão 11.498/2023-2ª Câmara, com vistas afastar sua responsabilidade solidária pelos débitos identificados nos autos e a multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 35.000,00, com o julgamento de suas contas pela regularidade com quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

7. Acolho as conclusões exaradas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

8. Diante das informações que indicam que o ex-prefeito antecessor, Sr. Eunelio Macedo Mendonça, teve seis anos para concluir o objeto do Contrato de repasse 0324228-85/2010, registro Siafi 733961, que, inicialmente, deveria ser executado em apenas um ano, já que a vigência estava prevista para terminar em 25/11/2011; das evidências que comprovam a paralisação da execução das obras desde 24/4/2013, data de vistoria **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal; bem do ajuizamento pelo prefeito sucessor de ação civil de improbidade administrativa (Processo nº 1047647-63.2020.4.01.3700, peça 88) contra o prefeito antecessor, com vistas a resguardar o patrimônio público, alegando, principalmente, a imprestabilidade da parcela executada da obra, resta afastar a responsabilidade do prefeito sucessor. Nesse sentido, cito a Súmula TCU 230 e os precedentes: Acórdão 2715/2009-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, relator Ministro



Raimundo Carreiro; Acórdão 8984/2024 – Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e Acórdão 8479/2024 - Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

9. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator